



Número: **5059485-96.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.650.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3428116432	06/05/2021 14:59	Petição Inicial	Petição Inicial
3428731403	06/05/2021 14:59	Ata de Audiência Mediação realizada no CEJUSC 2º Grau em 29.04.21 - VALE	Ata de Audiência
3428731408	06/05/2021 14:59	Anexo IV - Ata Audiência Mediação - CEJUSC 2º Grau - 29.04.21 - VALE	Outros documentos

3429241414	06/05/2021 17:25	Despacho	Despacho
3442906479	07/05/2021 12:03	Despacho	Intimação
3519436456	12/05/2021 15:48	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
3690748019	24/05/2021 08:02	Ofício Banco do Brasil	Juntada
3690748021	24/05/2021 08:02	Ofício Banco do Brasil	Ofício
3713933063	24/05/2021 22:13	Petição	Petição
3713933064	24/05/2021 22:13	vale-1bi-anexoiv	Petição
3744773040	26/05/2021 14:36	Despacho	Despacho
3753267994	26/05/2021 15:12	Despacho	Intimação
3753267995	26/05/2021 15:12	Despacho	Intimação
3753267996	26/05/2021 15:12	Despacho	Intimação
3753267997	26/05/2021 15:12	Despacho	Intimação
3768868071	27/05/2021 12:28	Relação atualizada depósitos BB	Juntada
3769108005	27/05/2021 12:28	relação atualizada de Depósitos Judiciais	Documento de Comprovação
3902293009	07/06/2021 17:20	Petição	Petição
3902293040	07/06/2021 17:20	peticao_EMG_multa juros_5059485-96.2021.8.13.0024	Petição
3902397994	07/06/2021 17:20	VALE SA 5059485-96.2021.8.13.0024	Documento de Comprovação
3902397995	07/06/2021 17:20	Decisão 10000210934196000 6881782021	Documento de Comprovação
3936383170	09/06/2021 10:43	Petição	Intimação
4047333012	15/06/2021 15:08	MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES	Manifestação da Promotoria
4293958074	28/06/2021 21:26	Petição	Petição
4293958075	28/06/2021 21:26	pet-anexoiv.280621	Petição
4293958076	28/06/2021 21:26	Doc. 1	Documento de Comprovação
4848458088	28/07/2021 15:16	Petição	Petição
4848922994	28/07/2021 15:16	VALE - pet-ipca-anexoiv.28072021	Petição
4848922996	28/07/2021 15:16	Comprovante de pagamento	Documento de Comprovação
4898953040	30/07/2021 17:11	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
4898953041	30/07/2021 17:11	SEI_GOVMG - 32361400 - Oficio.pdf	Documentos comprobatórios
4898953042	30/07/2021 17:11	peticao_EMG_levantamento_valores_5059485-96.2021.8.13.0024.pdf	Manifestação da Advocacia Pública
5282223040	20/08/2021 15:33	Despacho	Despacho
5293982996	20/08/2021 17:08	Despacho	Intimação
5341798045	24/08/2021 10:15	Petição	Petição
5341798050	24/08/2021 10:15	pet_liberacao de verbas	Petição
5354598018	24/08/2021 18:38	Decisão	Decisão
5371773005	25/08/2021 14:05	Ofício	Ofício
5371773010	25/08/2021 14:05	BANCO DO BRASIL - VALE relação atualizada de Depósitos Judiciais	Documento de Comprovação
5371773011	25/08/2021 14:05	5059485 documentoProcessual	Documento de Comprovação
5371773012	25/08/2021 14:05	5059485-96.2021.8.13.0024-1629902828762-19709-decisao	Documento de Comprovação
5374113170	25/08/2021 14:12	Envio de ofício	Certidão
5374113172	25/08/2021 14:12	5059485 Zimbra	Documento de Comprovação
5387043017	25/08/2021 19:31	Petição	Petição
5387043018	25/08/2021 19:31	VALE - pet-ipca-anexo IV.250821	Petição
5387043019	25/08/2021 19:31	Doc. 1 - PARECER TÉCNICO PROCESSO 5059485-96.2021.8.13	Documento de Comprovação
5571258022	03/09/2021 15:30	JUNTADA	Juntada
5571258023	03/09/2021 15:30	5059485-Comprovante resgate judicial	Outros documentos
5571463003	03/09/2021 15:31	JUNTADA	Intimação
5726628031	14/09/2021 14:51	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
5876453013	21/09/2021 15:19	Petição	Petição
5876453016	21/09/2021 15:19	vale-eds-provimento-anexoiv	Petição
5876453020	21/09/2021 15:19	Decisão EDS	Documento de Comprovação
7538543029	16/12/2021 20:31	Petição	Petição

7538543030	16/12/2021 20:31	vale-1bi-anexoiv.161221 (1)	Petição
7538543031	16/12/2021 20:31	Doc. 1 - Comprovante Cláusula 4.4.8 . iv - 2a parcela	Documento de Comprovação
7635413017	29/12/2021 15:01	Intimação	Intimação
7776923026	14/01/2022 09:50	Documento.pdf	Documentos comprobatórios
7776923027	14/01/2022 09:50	JAN 2022 peticao_EMG_liberacao_valores_5059485-96.2021.8.13.0024.pdf	Manifestação da Advocacia Pública
7846128082	19/01/2022 10:18	Petição	Petição
7945903034	25/01/2022 10:24	Petição	Intimação
7976573043	26/01/2022 13:17	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
8006358066	27/01/2022 15:25	DECISÃO TRANSLADADA	Juntada
8006358074	27/01/2022 15:25	5059321-34.2021.8.13.0024-1643307745517-19709-decisao	Juntada
8023403027	28/01/2022 14:20	Alvará	Alvará
8023403030	28/01/2022 14:20	DADOS BANCÁRIOS VALE	Documento de Comprovação
8023403032	28/01/2022 14:20	DECISÃO VALE SA.	Documento de Comprovação
8027503159	28/01/2022 14:48	Envio de Alvará	Certidão
8027503163	28/01/2022 14:48	zimbra VALE	Documento de Comprovação
8115703114	02/02/2022 16:02	Juntada	Juntada
8115703116	02/02/2022 16:02	5059485 - Comprovante resgate judicial	Outros documentos
8115703183	02/02/2022 16:06	Intimação	Intimação
8185728067	07/02/2022 09:59	MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES	Manifestação da Promotoria
8269183115	10/02/2022 08:53	Intimação	Intimação
8500328047	21/02/2022 20:26	Petição	Petição
8500328048	21/02/2022 20:26	pet-anexoiv-transferencia.210222	Petição
8617288035	28/02/2022 19:57	Petição	Petição
9061028024	24/03/2022 18:15	Decisão	Decisão
9100153057	25/03/2022 15:02	Ofício	Ofício
9100153063	25/03/2022 15:02	5059485-96.2021.8.13.0024-1648230623112-14524-decisao	Outros documentos
9100153067	25/03/2022 15:02	comprovante conta judicial	Outros documentos
9100153071	25/03/2022 15:02	petição anterior contendo dados bancários	Outros documentos
9100923015	25/03/2022 15:07	Certidão	Certidão
9100923020	25/03/2022 15:07	envio do email	Outros documentos
9100923031	25/03/2022 15:08	Certidão	Intimação
9191213158	30/03/2022 15:41	Juntada	Juntada
9191213167	30/03/2022 15:41	5059485-96.2021 EXTRATO	Outros documentos
9191213169	30/03/2022 15:41	5059485-96.2021 SIMULAÇÃO	Outros documentos
9191313053	30/03/2022 15:43	Juntada	Intimação
9208943007	31/03/2022 11:14	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria

Referente ao Anexo IV do Acordo realizado na Audiência de Mediação ocorrida em 29/04/21 no CEJUSC 2º Grau.

Coluna 1: Previsão expressa no acordo: Valor: R\$3.650.000.000,00 (três bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

Coluna 2: O que já foi realizado: Prazo em curso para realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global e o envio de ofício ao BB para indicação do saldo das garantias judiciais. Em 15/04/21, foi proferida Decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.



Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA DE SEGUNDO GRAU (CEJUSC DE 2º GRAU)**

ATA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Autos do Processo n. 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n. 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n. 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n. 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Aberta audiência de mediação, aos **29 dias do mês de abril de 2021, às 09:00 horas**, no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base na Resolução n. 125/2010 do CNJ e Resolução n. 873/2018 do TJMG, presidida pelo Desembargador Newton Teixeira Carvalho, Terceiro Vice Presidente do TJMG.

Presentes, o Desembargador Ronaldo Claret de Moraes, Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2º Grau; o Juiz de Direito Auxiliar

Fl. 1/7

Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

da 3ª Vice Presidência, José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, e o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, Paulo de Tarso Tamburini Souza.

E, ainda, **pelo** Estado de Minas Gerais, o Secretário-Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão, Luís Otávio Milagres de Assis; o Advogado-Geral, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro; e o Procurador do Estado, Lyssandro Norton Siqueira; **pelo** Ministério Público do Estado de Minas Gerais os Promotores de Justiça, Leonardo Castro Maia e André Sperling; **pelo** Ministério Público Federal, a Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira; **pela** Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, os Defensores Públicos, Carolina Morishita Mota Ferreira e Felipe Augusto Cardoso Soledade; **pela** VALE S/A a Gerente Jurídica, Lilian Simões, e os advogados, Marina Amorim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Leonardo Pereira Lamego e Wilson Pimentel.

Presentes, também, o representantes da ATI's: Região 2 (Michelle Regina A.P. Rocha e Luis Henrique Shikasho); Região 3 (Silvéria Aparecida Baeça, Alexandre de Lima Chumbinho e Pedro Henrique Dias Marques); Região 4 (Roziane Reginalda Chaves Duarte e Pedro Gustavo G. Andrade); Região 5 (Adriane Aparecida Rodrigues Guedes e Gustavo Aguiar Simim).

Iniciada a audiência, as partes concordaram com os seguintes aspectos:

- 1) Ajuntada, nesta ata, do cronograma para execução do acordo, o qual foi apresentado pelas instituições jurídicas, e, em complementação, a planilha apresentada pela VALE, versando sobre os mesmos temas;
- 2) Ficam ressalvados os prazos e valores eventualmente adicionais que dependem da decisão judicial acerca da data do

Fl. 2/7

Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo;

- 3) Foi sugerido, pelo Juiz da causa, e aceito pelos presentes, a divulgação de todos os documentos da execução do acordo e do seu respectivo cronograma, o que se dará através do site www.probrumadinho.mg.gov.br; o *upload* dos documentos ficará a cargo dos compromitentes; a VALE S/A enviará os documentos que desejar divulgar para o e-mail comite.probrumadinho@planejamento.mg.gov.br, ficando os compromitentes obrigados a divulgarem a totalidade dos referidos documentos no prazo máximo de 24 horas;
- 4) Tão logo a UFMG junte aos autos o relatório determinado em despacho anteriormente proferido que designou esta audiência, este será submetido à apreciação e avaliação das partes, no prazo de 10 dias;
- 5) Ficou acordado entre as partes que as auditorias a serem contratadas para exame financeiro das contas referentes as despesas dos anexos I.1 e I.2 serão selecionados pelos compromitentes, submetidas ao juízo, com relatórios definitivos;
- 6) As auditorias que envolvem as despesas destinadas ao Estado serão auditadas pelos mecanismos próprios da Administração Pública;
- 7) Os recursos provenientes do acordo não poderão ser destinados a finalidade diversa da prevista no mesmo;
- 8) Os esclarecimentos e ajustes constantes do presente termo não constituem qualquer alteração ou novação das cláusulas homologadas em 04 de fevereiro de 2021, mas tão somente dão organização e método à execução do acordo.

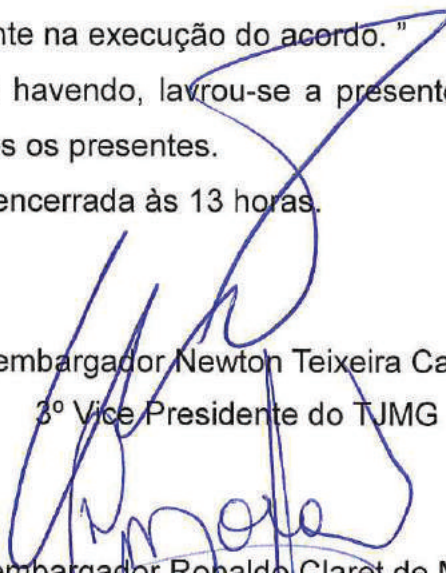
Fl. 3/7

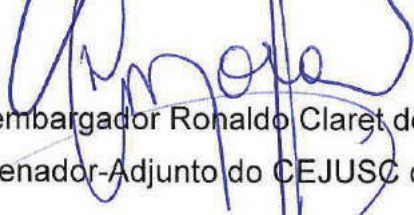
Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

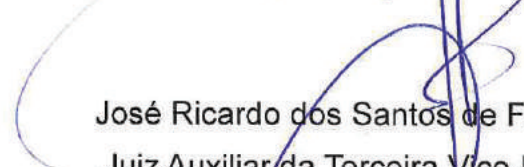
Em seguida, pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, Dr. Paulo de Tarso Tamburini Souza foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Considerando que as partes concordaram nos pontos registrados na presente ata, determino que seja procedida a autuação, em apenso, de autos separados por execução de obrigação. Com o cumprimento desta determinação, as partes ficam cientes que deverão dirigir eventuais petições aos autos respectivos. Considerando a decisão sobre as auditorias, fica a E&Y autorizada a concorrer às funções de auditoria igualmente na execução do acordo."

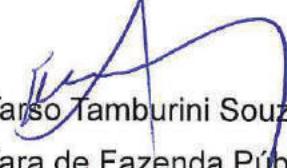
Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que foi lida e assinada por todos os presentes.

Audiência encerrada às 13 horas.


Desembargador Newton Teixeira Carvalho
3º Vice Presidente do TJMG


Desembargador Ronaldo Clarét de Moraes
Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2º Grau


José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras
Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência

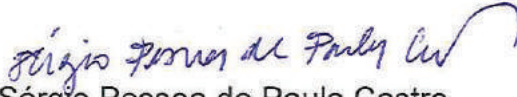

Paulo de Tarso Tamburini Souza
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da
comarca de Belo Horizonte/MG


Fl. 4/7


Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5028408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5067481-40.2019.8.13.0024.


Luis Otavio Milagres de Assis


Secretário-Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão


Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado


Lyssandro Norton Siqueira


Procurador do Estado


André Sperling

Promotor de Justiça


Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça


Ludmila Junqueira Duarte Oliveira

Procuradora da República


Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público do Estado


Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado

Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.




Lilian Simões

Gerente Jurídica – Vale S/A



Marina Amorim

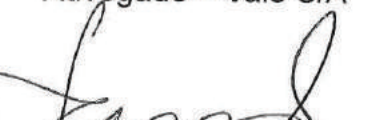
Advogada - Vale S/A


Bernardo Santana de Vasconcellos

Advogado - Vale S/A


Wilson Pimentel


Advogado – Vale S/A


Leonardo Pereira Lamego

Advogado - Vale S/A

Michelle Regina A.P. Rocha

Região 2


Luis Henrique Shikasho

Região 2


Silvéria Aparecida Baeça

Região 3



Fl. 6/7

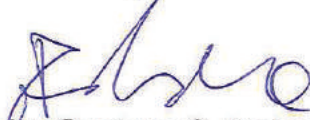



Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

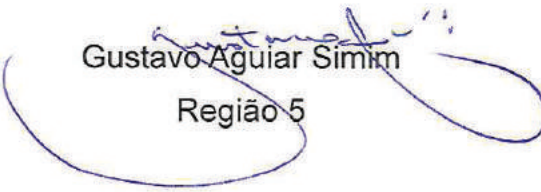

Alexandre de Lima Chumbinho
Região 3

Pedro Henrique Dias Marques
Região 3


Roziane Reginalda Chaves Duarte
Região 4


Pedro Gustavo G. Andrade
Região 4


Adriane Aparecida Rodrigues Guedes
Região 5


Gustavo Aguiar Simim
Região 5



SIGLA CORRESPONDENT	ANEXO	Previsão expressa no Acordo	O que já foi realizado	O que deverá ainda ser realizado	Prazo para a realização da atividade
2	III	"4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões mil reais), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior."	Prazo em curso para a realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias usuais de depósito judicial. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.	Realização de depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.	O prazo para a realização do depósito da primeira parcela se encerra em 29.05.21. Já o depósito da segunda parcela deve ser feito até o dia 25.12.21, sendo as subsequentes feitas a cada 6 (seis) meses da parcela anterior.
2	IV	"4.4.8. A quantia de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante o depósito em conta judicial em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo, a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior."	Prazo em curso para a realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias usuais de depósito judicial. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.	Realização de depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.	O prazo para a realização do depósito da primeira parcela se encerra em 29.05.21. Já o depósito da segunda parcela deve ser feito até o dia 25.12.21, sendo as subsequentes feitas a cada 6 (seis) meses da parcela anterior.
3	II.3	"4.4.6. A quantia de R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução dos Projetos de Segurança Hídrica, indicado no Anexo II.3, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capítulo 8 deste Acordo, mediante liberação do valor total deste Anexo das quantias depositadas judicialmente. Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta judicial, em parcela única, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo."	A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global e o envio de ofício ao BB para indicação do saldo das garantias judiciais. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais e transferidos os recursos correspondentes aos Projetos.	Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta judicial, em parcela única, em até 30 (trinta) dias.	Não há - depende da verificação do eventual saldo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU: VALE S/A

DESPACHO

Autos nº 5059485-96.2021.8.13.0024

Intimem-se todas as partes para ciência:

a) da formação dos presentes autos, conforme Despacho proferido na Audiência realizada em 29/04/2021;

b) de que todas as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta ação, deverão ser juntadas



EXCLUSIVAMENTE neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU: VALE S/A

DESPACHO

Autos nº 5059485-96.2021.8.13.0024

Intimem-se todas as partes para ciência:

a) da formação dos presentes autos, conforme Despacho proferido na Audiência realizada em 29/04/2021;

b) de que todas as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta ação, deverão ser juntadas



EXCLUSIVAMENTE neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





**Coordenadoria Regional das Promotorias
de Justiça do Meio Ambiente das Bacias
dos Rios das Velhas e Paraopeba de
Belo Horizonte**

MM Juiz,

Ciente o MPMG.

Belo Horizonte, 10 de Maio de 2021

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça



Certifico que juntei aos autos Ofício oriundo do Banco do Brasil.




Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

Vale - Depósitos judiciais

De : Jose Eduardo Fortuna Couto
<jefcouth@bb.com.br>

sex, 21 de mai de 2021 16:05

 1 anexo

Remetente : jefcouth@bb.com.br

Assunto : Vale - Depósitos judiciais

Para : Vfazestadual2@tjmg.jus.br
<Vfazestadual2@tjmg.jus.br>
<Vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Cc : Jose Eduardo Fortuna Couto
<jefcouth@bb.com.br>

#interna

Prezada Sílvia,

Recebemos da empresa Vale a solicitação para realização de dois depósitos judiciais na forma abaixo descrita:

Valor de R\$ 421.218.420,88 para os autos 5059321-34.2021.8.13.0024;

Valor de R\$ 621.190.802,51 para os autos 5059485-96.2021.8.13.0024.

Considerando a impossibilidade de realização dos citados depósitos através da geração de guias convencionais devido ao seu valor, teremos que realizar o procedimento internamente no Banco.

Para essa realização solicitamos à essa Secretaria a confirmação da determinação judicial nos termos requeridos pela Vale, nos encaminhando um mandado para executarmos tal procedimento.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Eduardo Fortuna Couto
Gerente de Relacionamento
Banco do Brasil S.A.
Ag. Setor Público Minas Gerais
031 4003-3001



Precisando falar conosco?

Acesse a opção **Fale com o BB** no app BB ou no Portal BB.

É rápido, seguro e totalmente digital.

Basta clicar no ícone da tela inicial do Autoatendimento Setor Público, das 9 às 17h.



Petição em anexo



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES	RAFAELA FUCCI	JOÃO PEDRO BION	RENATA AULER MONTEIRO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	RENATO RESENDE BENEDEZI	THIAGO RAVELL	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
MARCELO FONTES	ALESSANDRA MARTINI	ISABEL SARAIVA BRAGA	BEATRIZ LOPES MARINHO
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	PEDRO HENRIQUE NUNES	GABRIEL ARAUJO	JULIA SPADONI MAHFUZ
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	GABRIEL PRISCO PARAISO	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	GABRIEL SPUCH
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	PAOLA HANNAE TAKAYNAGI
MARCELO LAMEGO CARPENTER	FLÁVIO JARDIM	EDUARDA SIMONIS	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	GUILHERME COELHO	CAROLINA SIMONI	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	LÍVIA IKEDA	JESSICA BAQUI	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA	GUILHERME PIZZOTTI	BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	PAULO BONATO	MATHEUS NEVES	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ERIC CERANTE PESTRE	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	MATEUS ROCHA TOMAZ	ANA CLARA SARNEY
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
ANDRÉ SILVEIRA	GUILHERME REGUEIRA PITTA	THIAGO CEREJA DE MELLO	GABRIEL SALATINO
RODRIGO TANNURI	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
FREDERICO FERREIRA	SÉRGIO NASCIMENTO	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	TATIANA FARINA LOPES
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	GIOVANNA MARSSARI	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
MARCELO GONÇALVES	OLAVO RIBAS	FELIPE GUTTLER	BEATRIZ BRITO SANTANA
RICARDO SILVA MACHADO	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	EMANUELLA BARROS	VIVIAN JOORY
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	FERNANDO NOVIS	IAN VON NIEMEYER	ALEXANDRA FRIGOTTO
PHILIP FLETCHER CHAGAS	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	ANA LUIZA PAES	
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÔA	MARCOS MARES GUIA	JULIANA TONINI	CONSULTORES
WILSON PIMENTEL	ROBERTA RASCIO SAITO	BERNARDO BARBOZA	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
RICARDO LORETTI HENRICI	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	PAOLA PRADO	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	ANDRÉ PORTELLA	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	PAULA MELLO	GIOVANNA CASARIN	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
MARCELO BORJA VEIGA	RAFAEL MOCARZEL	LUIZ FELIPE SOUZA	ELENA LANDAU
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	CONRADO RAUNHEITTI	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
CAETANO BERENGUER	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	PEDRO MARINHO NUNES
ANA PAULA DE PAULA	BRUNO TABERA	LEANDRO PORTO	MARCUS FAVER
ALEXANDRE FONSECA	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	LUCAS REIS LIMA	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	ANA CAROLINA MUSA	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Global firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de ID 3429241414 e ao referido acordo, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, no último dia 29.04, foi realizada a audiência para composição do roteiro detalhado da execução do acordo firmado entre a VALE, o ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, perante o CEJUSC/2º Grau ("Acordo Global").

2. Na ocasião, além de outras diretrizes, restou determinado que seriam distribuídos autos apartados para cada obrigação prevista no acordo. Confira-se:

"Considerando que as partes concordaram nos pontos registrados na presente ata, determino que seja procedida a autuação, em apenso, de autos separados por execução de obrigação. Com o cumprimento desta determinação, as partes ficam cientes que deverão dirigir eventuais petições aos autos respectivos". (ID 3428731403)

3. No dia 6.5.21, foi, então, distribuído o presente incidente, com a finalidade de acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Global, que conta com a realização de projetos como a (i) reestruturação logística, tecnológica e de cobrança da dívida ativa da AGE, (ii) a implantação de obras e serviços de engenharia em várias unidades do CBMMG, (iii) a elaboração de projetos rodoviários, e (iv) a reestruturação dos hospitais da rede FHEMIG.

4. A partir dessa definição, as Partes convencionaram o valor de R\$ 3,65 bilhões, a ser pago pela VALE em 6 (seis) parcelas de R\$ 608.333.333,33, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (cf. cláusula 4.6), para a operacionalização e execução do referido Programa, sob a gerência do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.8). Nesse cenário, a primeira parcela corrigida pelo IPCA será de R\$ 621.190.802,51 e deverá ser paga em



até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado de decisão - i.e. até 29.5.21.

5. Trata-se, portanto, de obrigação de pagar da VALE.

6. Contudo, diante do valor substancial de cada parcela, ultrapassando o limite possível para emissão das guias de depósitos por meio do portal eletrônico do TJMG - qual seja, R\$ 99.999.999,99 -, se fez necessária a adoção de um procedimento específico pelo Banco do Brasil, a fim de garantir o adimplemento dos pagamentos. Nesse sentido, todas as 6 (seis) parcelas serão transferidas automaticamente das contas da Companhia, nos respectivos prazos de vencimento das obrigações, nos moldes da cláusula 4.4.8 do Acordo Global, transcrita abaixo para facilidade do exame:

"4.4.7. A quantia de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".

7. Registra-se, por fim, que tendo em vista que a data final para pagamento da primeira parcela vencerá em um sábado, e em prol da celeridade dos procedimentos, o valor de R\$ 621.190.802,51 está programado para ser debitado da conta da Companhia no dia 26.5.21.

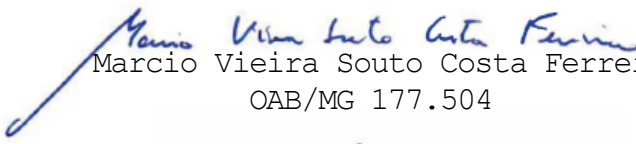



* * *

8. Feitos esses esclarecimentos, a VALE reitera o pedido formulado pelo Banco do Brasil sob o ID 3690748021, confiando em que V.Exa. determinará a expedição de mandado para execução da transferência dos R\$ 621.190.802,51 pela referida Instituição bancária, a fim de que seja devidamente cumprido o compromisso firmado na Cláusula 4.4.8 do Acordo Global.

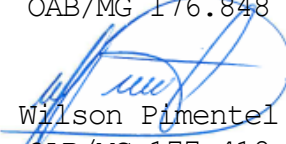
Nestes termos,
P.deferimento.
Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

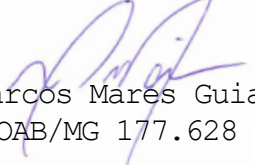

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

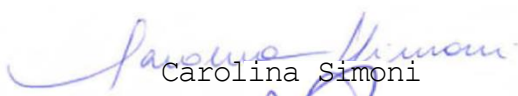

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

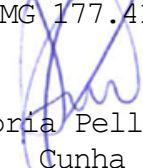

Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

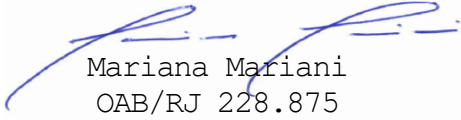

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

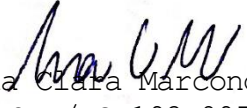

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da
Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095

Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748021, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748021, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748021, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748021, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748021, defiro o pedido de depósito nos termos requeridos, autorizando o depósito.

Sirva o presente de mandado/ofício autorizativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Certifico que juntei aos autos relação atualizada de Depósitos Judiciais enviado pelo Banco do Brasil.



Conta Judicial	Processo	Valor Aplicado	Saldo Atual – 27/05/2021
1700132773435	5010709-36.2019.8.13.0024	304.152.233,40	0,00
4800130648996	5010709-36.2019.8.13.0024	1.000.000.000,00	338.754.807,08
3200123742164	5044954-73.2019.8.13.0024	691.965.385,63	732.152.496,31
4400112830488	5044954-73.2019.8.13.0024	3.495.971.337,12	1.094.923.970,22
4700107790716	5044954-73.2019.8.13.0024	811.987.662,46	862.005.856,65
1500128397229	5059321-34.2021.8.13.0024	421.218.420,88	421.245.828,72
3800128397677	5059485-96.2021.8.13.0024	621.190.802,51	621.231.222,15
100112201901	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201903	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201904	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	65.234,72
100112201905	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	4.056.113,73
100112201906	5087481-40.2019.8.13.0024	37.515.992,05	9.363,21
100112201907	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	350.491,30
100112201908	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	103.104.696,24
100112201909	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,82
100112201910	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	53.297.836,93
100112201911	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,81
100112201912	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.593.980,70
800112201715	5087481-40.2019.8.13.0024	20.391,00	21.707,49
4000112830379	5087481-40.2019.8.13.0024	3.917.819.120,91	543.372.635,85
4700107790719	5087481-40.2019.8.13.0024	5.349.120,00	5.704.861,03
Total		12.307.190.465,86	5.100.127.874,48



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Segue petição com documentos.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059485-96.2021.8.13.0024 –
ANEXO IV – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador adiante
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID
3769108005, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas
contas judiciais.

A Vale, entretanto, efetuou o pagamento fora do prazo previsto
no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro
de 2021, nos termos da anexa r. decisão proferida no Agravo de Instrumento
1.0000.21.093419-6/000. Assim, deverá haver o cumprimento ao disposto
nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO
INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV*

1

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





*E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU:*

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Requer, assim, seja intimada a Vale S.A. para que efetue, no prazo de 24 horas, o pagamento do valor residual de R\$22.838.059,21 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), correspondente à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês

Por fim, requer a juntada da anexa Memória de Cálculo, elaborada pela Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica (SCAT), órgão da Advocacia-Geral do Estado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

**LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9**



SCAT - SUPERINTENDÊNCIA DE CÁLCULOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA AGE/MG

PROCESSO: 5026408-67-2019.8.13.0024
 EMPRESA DEVEDORA: VALE S/A
 CREDOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR: LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
 DATA DO ACORDO: 04/02/2021
 DATA DESTE CÁLCULO: 28/05/2021

Fator de Atualização do mês do evento (regime de competência).

5059485-96.2021.8.13.0024			Valor Histórico ▼	Índice Correção ▼	Valor Corrigido ▼	Dias de Vencimento ▼	Juros Diários ▼	Juros Valor ▼	Multa 2% ▼	Valor Atualizado ▼	Valor Pago ▼	Valor Residual ▼
Vencimento ▼	Parcelas ▼	Situação ▼	3.650.000.000,00	IPCA	3.662.857.490,00		0,0333%	10.249.648,59	12.628.809,44	644.069.281,36	621.231.222,15	22.838.059,21
			Atualização para ▶ 05/2021			Trânsito ▼ 04/02/2021						
06/04/2021	1	Vencida	608.333.333,33	1,021136	621.190.823,33	50,00	1,650%	10.249.648,59	12.628.809,44	644.069.281,36	621.231.222,15	22.838.059,21
01/11/2021	2	Não vencida	608.333.333,33	1,000000	608.333.333,33	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2022	3	Não vencida	608.333.333,33	1,000000	608.333.333,33	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2022	4	Não vencida	608.333.333,33	1,000000	608.333.333,33	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2023	5	Não vencida	608.333.333,33	1,000000	608.333.333,33	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2023	6	Não vencida	608.333.333,33	1,000000	608.333.333,33	-	0,000%	-	-	-	-	-
	X		-	-	-	-	0	-	-	-	-	-

RESUMO				DEVIDO	PAGO	RESIDUAL
PROCESSO Nº. 5059485-96.2021.8.13.0024				644.069.281,36	621.231.222,15	22.838.059,21

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados *pro rata die* (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.


 Gelcimar C. Carvalho
 M.1.228.001-2
 SUPERINTENDÊNCIA DE CÁLCULOS
 E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - AGE

Gelcimar Cordeiro Carvalho
 M.1.228.001-2
 SCAT/ DG/ AGE





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	19ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0000.21.093419-6/000	BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(A)(S)	VALE S/A
AMICUS CURIAE	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fl. 113/114-TJ, prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que, nos autos da Ação Civil Pública movida em face da VALE S/A, acolhendo embargos de declaração opostos pela Agravada, reconheceu ter ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença homologatória no dia 30/03/2021.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-1, B-IV e B-IV-A do Córrego do Feijão as partes consignaram expressamente a renúncia ao prazo recursal, de forma que os efeitos do cumprimento das obrigações se operassem de plano.

Alegam que a decisão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração é nula, visto que não observou o contraditório e a ampla defesa.

Fl. 1/6





Nº 1.0000.21.093419-6/000

Ressaltam que o comportamento das partes deve ser orientado por padrões de previsibilidade e transparência e que a tentativa da Agravada de alterar a essência do acordado viola a boa-fé processual.

Esclarecem que a Defensoria Pública da União e a Advocacia Pública da União figuram na Ação Civil Pública na condição de *amicus curiae* e que, uma vez que na condição de terceiros não interessados, não possuem legitimidade recursal ou sequer estão aptos a renunciar àquilo que não lhes pertence.

Defendem que tanto a Defensoria Geral da União quanto a Advocacia Geral da União manifestaram, de forma inequívoca, a ausência de interesse em relação aos atos processuais que antecederam e culminaram com a celebração do acordo e que não é razoável defender a sobrevida de um prazo processual que somente beneficiará a Vale S/A.

Asseveram que as partes signatárias do acordo renunciaram de forma inequívoca ao prazo recursal, com a expressa finalidade de que a avença produzisse, desde logo, seus regulares efeitos, e que tal fato não pode ser desconsiderado.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o art. 995, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Fl. 2/6





Nº 1.0000.21.093419-6/000

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. (...)

O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPudvim, 2016, p.1637/1638.)

Vê-se, pois, que para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo pelo relator o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que se configure situação da qual possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes e que fique demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos, em juízo precário e provisório, é certo, vislumbro a presença dos requisitos necessários a ensejar a atribuição de efeito suspensivo.

Primeiramente, cumpre destacar que a r. decisão atacada, a princípio, mostra-se viciada, pois o MM. Juiz *a quo* concedeu efeitos

Fl. 3/6





Nº 1.0000.21.093419-6/000

infringentes a embargos declaratórios sem que a parte adversa tenha tido a oportunidade de previamente se manifestar, violando, por conseguinte, o princípio da não surpresa.

De qualquer forma, prosseguindo na análise da questão abordada no apelo, cumpre lembrar que, como é por todos sabido, o *amicus curiae* atua no feito como simples auxiliar do Juízo, tanto que não tem sequer poderes para recorrer, salvo na hipótese de embargos de declaração ou de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com efeito, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pois bem.

Fl. 4/6





Na hipótese dos autos, o que se constata é que a Defensoria Geral da União e a Advocacia Geral da União atuaram no feito na condição de *amicus curiae*.

Assim, na condição de *amicus curiae*, resta claro que elas não tinham, como não efetivamente não têm, legitimidade recursal, notadamente porque o feito não se enquadra na exceção prevista na norma.

Ademais, é certo que, nos termos do art. 5º do Código de Processo Civil, as partes devem primar pela boa fé processual.

Ora, o litígio trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem da VALE no Córrego do Feijão, em Brumadinho, e isso é fato público e notório, foi encerrado por acordo entre as partes, só fechado depois de longa e pormenorizada negociação, conduzida pessoalmente, é bom que se diga, pela alta direção deste egrégio Tribunal.

E, como está claro nos autos, as partes estabeleceram que obrigações seriam satisfeitas em datas vinculadas à homologação do acordo, tendo os acordantes, na oportunidade, de forma clara e consciente, manifestado renúncia do prazo recursal.

Portanto, entendo como contraditória e indevida a pretensão da ora Agravada, de se alterar o trânsito em julgado em razão de um suposto prazo recursal, na verdade, inexistente.

Portanto, tenho como demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

O risco de dano grave e de difícil reparação é evidente, porquanto a alteração da data do trânsito em julgado influencia diretamente no computo do prazo para cumprimento das obrigações estipuladas no acordo.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.093419-6/000

Com tais fundamentos, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Ato contínuo, proceda-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

DES. LEITE PRAÇA
Relator

Fl. 6/6



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Segue petição com documentos.





**Coordenadoria Regional das Promotorias
de Justiça do Meio Ambiente das Bacias
dos Rios das Velhas e Paraopeba de
Belo Horizonte**

M.M. Juiz,

Ciente o MP, oportunidade em que reitera o pedido deduzido pelo Estado de Minas Gerais na petição de ID 3902293040.

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2021

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MÁTHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MÁTHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MÁTHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Global firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à petição de ID 3902293040, apresentada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

Número do documento: 21062821261415600004291865444

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062821261415600004291865444>

Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - 28/06/2021 21:26:14

Num. 4293958075 - Pág. 1



PAGAMENTO INCOGITÁVEL

DECISÃO SUB JUDICE

1. Por meio da petição de ID 3902293040, o ESTADO DE MINAS GERAIS requereu a intimação da VALE para que efetue o pagamento de R\$22.838.059,21 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), correspondente a multa de 2% sobre suposto — e inexistente — atraso no adimplemento da obrigação, além de juros moratórios de 1% ao mês.

2. O pedido invoca como fundamento a decisão monocrática que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO e pelas Instituições de Justiça contra a decisão de ID 3540861464 dos autos 5026408-67.2019.8.13.0024, na qual, muito corretamente, este MM. Juízo fixou a data do trânsito em julgado da homologação do Acordo Global em 30.03.21.

3. Entendeu o e. Des. Relator do aludido recurso que a decisão que homologou o Acordo Global celebrado entre as partes teria transitado em julgado no próprio dia da homologação, em 04.02.21.

4. Todavia, não pode, em absoluto, o ESTADO requerer o pagamento de qualquer encargo moratório no momento.

5. Isso, porque, ainda que se abstraísse o equívoco da decisão que concedeu o efeito suspensivo (ID 3902397995), fato é que ela ainda está *sub judice*, na medida em que a VALE opôs embargos de declaração contra ela.

6. Ou seja, não há nenhuma decisão definitiva a justificar o depósito de qualquer valor relativo a multa ou juros de mora.



7. Conforme adiantado, a VALE opôs embargos de declaração contra a r. decisão invocada pelo ESTADO (doc. 1), sendo certo que o próprio Desembargador relator ainda pode retificá-la, mediante provimento dos aclaratórios. Além disso, ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento ainda será julgado colegiadamente, sendo certo que, até o trânsito em julgado do acórdão, não há que se falar no pagamento de encargos moratórios em virtude do pedido formulado pelo Estado em seu agravo de instrumento.

RISCO DE DANO

8. A gravidade e o risco de dano de se deferir o pedido de pagamento imediato de encargos moratórios ainda sub judice é ululante.

9. Isso porque, em prol da celeridade e efetividade dos programas pactuados, as partes estão envidando todos os esforços para que a execução seja iniciada logo. Sendo assim, à época de eventual reforma da r. decisão que deferiu o efeito suspensivo, será extremamente dificultado o reembolso da VALE sobre os valores despendidos a maior. Afinal, muitos gastos já terão sido concretizados, consolidando uma situação praticamente irreversível.

10. Por outro lado, como o valor orçado - livre, portanto, dos encargos moratórios - é suficiente para a execução avençada no Acordo Global, não haverá prejuízo para os comprometentes em se aguardar o julgamento do agravo de instrumento.

11. Isso, por si, já justifica o indeferimento do inaceitável pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS. Mas não é só.



OBRIGAÇÕES TEMPESTIVAMENTE CUMPRIDAS

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

12. Ainda que se abstraia a questão de que a decisão invocada pelo ESTADO como fundamento de seu pedido ainda está sub judice - quod non! -, é inegável que a data correta do trânsito em julgado da decisão que homologou o Acordo Global é o dia 30.03.21, e não a data da própria audiência em que se homologou o Acordo.

13. Este, naturalmente, é elemento essencial e imprescindível para a VALE, por consistir no marco inicial para o cumprimento de suas obrigações. Assim, eventual imprecisão nesta fixação, e consideradas intempestivas as obrigações já cumpridas pela VALE, isto acarretará injusta sanção de multa de valor significativo, além de, já de partida, a injustificável "pecha" de inadimplemento.

14. E ao adimplente há o direito de ser reconhecido como tal. E a VALE está, e se manterá, adimplente.

15. E seja por um ou outro efeito, o econômico ou o intangível, está-se diante de concreta iminência de lesão ao direito da Companhia, caso mantido o entendimento de que o trânsito em julgado se deu no mesmo dia da prolação e publicação da sentença em audiência, isto é, 04.02.21.

16. Assim, desde já, é necessário ressaltar que as obrigações foram tempestivamente cumpridas e que não há o risco alegado de inadimplemento das obrigações, cujo marco temporal do início do cômputo se dá pela data do trânsito em julgado.

17. Isso também se evidencia no fato de que a VALE sequer foi constituída em mora pelos agravantes, por meio do procedimento obrigatório e expresso na cláusula 7.1 — ex persona — do Acordo



Global homologado e já coberto pelo manto coisa julgada. E não poderia mesmo ser diferente, uma vez que a VALE vem cumprindo de forma tempestiva e rigorosa com suas obrigações.

18. Destaque-se, ainda, outra prova da adimplência da VALE: quando da assinatura e homologação do Acordo Global, sequer haviam sido designadas as contas judiciais que receberiam os depósitos a serem feitos após o trânsito em julgado.

19. Mas não para por aí. Mesmo diante da expressa renúncia dos prazos recursais pelos signatários do Acordo Global, e somente por eles, obviamente, foram fixados dois marcos temporais para a contagem dos prazos para a execução das diversas medidas pactuadas: o primeiro, a data da sentença homologatória publicada na própria audiência de 04.02.21 — a título de exemplo, cláusulas 4.4.2.1, 4.4.9.1.1, 5.1 e 5.2 — e o segundo, a data do trânsito em julgado da decisão homologatória — como nas cláusulas 4.4.3.1, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8 e 4.4.10.

20. Consequência lógica e inafastável é que, com todo respeito, se ocorressem de forma simultânea, na mesma data de 04.02.21, a publicação da sentença homologatória do acordo com a renúncia dos prazos recursais e o trânsito em julgado das ações, não haveria a fixação dos dois marcos temporais. Insista-se no óbvio: são dois momentos distintos, como reconhecido pelos signatários e expressamente consignado no acordo.

21. Portanto, tendo as partes expressamente previsto no Acordo dois marcos temporais distintos, não podem, agora, refugar e pretenderem alterar a regra com a qual pactuaram.

22. Desse modo, inexistente o descumprimento e tampouco a intempestividade, é necessário o indeferimento do pedido formulado



sob o ID 3902293040, tendo em vista a inafastável definição de dois marcos temporais distintos para cumprimento inicial das obrigações — o da homologação e o do trânsito em julgado —, que, logicamente, não podem ser o mesmo.

LIMITES DA RENÚNCIA
AO PRAZO RECURSAL

23. Ainda, vale lembrar que a renúncia ao prazo recursal disposta no Acordo Global alcança única e tão somente as partes signatárias. Em outras palavras: ainda havia a possibilidade de interposição de recurso pelos *amicus curiae* (AGU e DPU) ou por qualquer terceiro interessado.

24. Com relação aos *amicus curiae*, como se sabe, atuam na ação nos estritos limites do que preconiza o art. 138 do CPC, e no qual expresso em seu § 1º: a intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

25. Dito isto, é notório e expresso nos autos, que, compondo como *amicus curiae* o polo dos processos resolvidos pelo Acordo homologado, a Advocacia Geral da União - AGU e a Defensoria Pública da União - DPU, não estiveram presentes na audiência de 04.02.21, não assinaram o Acordo e, por consequência lógica, não renunciaram aos prazos para oposição dos recursos para os quais eram legitimados (art. 138, § 1º CPC) até o decurso do prazo *in albis*. O que só viria a ocorrer em 30/03/2021.1

¹ "A verificação da data de 30.3.2021 como a em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória, resta clara ao se considerar a data da publicação da sentença na audiência de 4/2/2021, o prazo recursal em dobro, nos moldes dos arts. 183 e 186, do CPC, e que houve suspensão da contagem dos prazos nos dias 15 a 17 de fevereiro, em razão do feriado do Carnaval, e 12 a 17 de março, devido ao agravamento da situação de pandemia e consequente suspensão do expediente dos



26. Ora, com todo respeito, resta evidente que, em 04.02.2021, a sentença ainda era sujeita a recurso formal e próprio, assim qualificado os embargos de declaração no CPC, não preenchendo, portanto, os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade (art. 502, CPC).

27. Sendo assim, tendo em vista a plena possibilidade da interposição de recurso formal (art. 138, §1º c/c art. 183, 186 e 1022 do CPC) e, portanto, a inexistência de coisa julgada até a data do vencimento do prazo recursal da AGU e da DPU (cf. art. 502 do CPC), é indisputável o fato de que o trânsito em julgado não ocorreu na data da audiência que homologou o Acordo Global (04.02.21).

28. Existe, ainda, outro fator que veda, em absoluto, o deferimento do pedido ora respondido: o **art. 996 do Código de Processo Civil** categoricamente impõe que *“o recurso pode ser interposto... pelo terceiro prejudicado”*.

29. No caso específico, considerando os contornos da lide e a enorme multiplicidade de questões envolvendo os termos do Acordo Global celebrado, e os beneficiários das obrigações ali estipuladas, era razoável admitir que algum terceiro interessado pudesse se insurgir em relação a qualquer tema abarcado naquele negócio jurídico.

30. **E de fato foi o que aconteceu!** Como é de conhecimento desse MM. Juízo, a Associação dos Atingidos por Barragens - ANAB interpôs recurso daquela decisão homologatória do Acordo Global, sustentando, dentre outras coisas, que os atingidos não foram

Tribunais.



ouvidos e que os valores acordados não seriam suficientes para a reparação dos danos.

31. Conquanto absurdos e equivocados os argumentos, o fato é que foi interposto recurso contra aquela decisão, tal como permite o art. 996 do CPC.

32. Todavia, como essa associação interpôs apelação, e não agravo de instrumento, como determina a Lei (CPC, art. 356, §5º), aquele recurso foi desentranhado dos autos, decisão essa contra a qual foi objeto de agravo de instrumento (nº 0724431-88.2021.8.13.0000).

33. Como se vê, não restam dúvidas de que o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo Global não poderia ter se dado na mesma data em que foi proferida, também pela possibilidade de interposição de recurso por parte de qualquer terceiro juridicamente interessado.

34. E, novamente, não foi por outra razão, mas pela necessária garantia da segurança jurídica por meio da observância do devido processo legal, que foram expressamente estipulados dois marcos temporais para o início do prazo para cumprimento das obrigações: O da homologação da sentença, em 04.02.21, e a do trânsito em julgado, que, como comprovado, se deu em 30.03.21.

* * *

35. Por todo o exposto, confia a VALE em que V.Exa. indeferirá o pedido formulado pelo ESTADO sob o ID 3902293040, seja pelo fato de a decisão invocada como fundamento ainda estar *sub judice*, seja por todos os argumentos que justificam a fixação do trânsito em



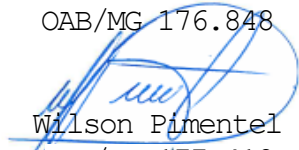
julgado no dia 30.03.21, como bem entendido por esse MM. Juízo em ocasião anterior.

Nestes termos,
P. deferimento.
Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418



Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420



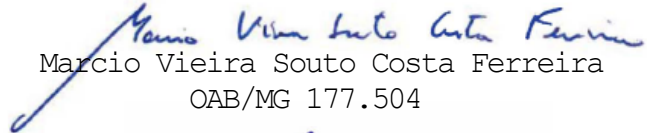
Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830



Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

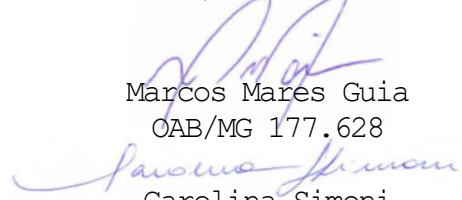


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466



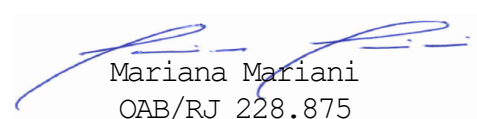
Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

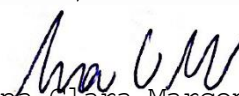


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098

Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095






Número: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU)	
	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCELO VALERIO GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
341510144 2	05/05/2021 17:17	Embargos de Declaração Vale 05.05.21	Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024

VALE S.A., nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe movem o ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, em sede de cumprimento de acordo homologado por sentença judicial - Acordo Global, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor embargos de declaração à decisão do Id. 3358626418, com fundamento no art. 5º, XXXV e LIV da CF de 88, e no art. 518 c/c os artigos 502 e 1022, III, todos do CPC, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE sequer foi intimada acerca da r. decisão de Id. 3358626418, manifesta a tempestividade dos presentes embargos de declaração, opostos no dia de hoje.

A DECISÃO EMBARGADA

2. Em 19/4/2021, a Vale opôs Embargos de Declaração em face das decisões dos Ids 2620076458 e que restaram decididos por V. Exa. na data de 4/5/2021, entendendo por bem rejeitá-los no entendimento de que **"Ante o exposto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, REJEITO os embargos de declaração"** (g/n).



3. Importante reconhecer que a sentença em cumprimento e o acordo por ela homologado são recentíssimos e complexos, portanto de inédita aplicação, e não poderia ser diferente em um acordo de quase R\$ 28.000.000.000 (vinte e oito bilhões de reais), com inúmeras obrigações, seja de pagar ou de fazer, minuciosamente disciplinadas nos respectivos capítulos e anexos do instrumento.

4. Não foi por outra razão que V. Exa. agendou reunião no CEJUSC de 2ª instância em 29/04/2021 com os objetivos postos na ata em anexo, (doc. 1). O que inegavelmente é uma situação *sui generis* em um cumprimento de sentença.

5. Em que pese a costumeira acurácia de V. Exa, neste caso específico, com a devida vênia, a decisão incorreu em erro material que felizmente não guarda a mesma complexidade. Pelo contrário, a questão é simples pelo que dos autos consta e pelo exposto em lei e pacífica jurisprudência de nossos Tribunais.

6. Neste ponto, crucial afirmar que nem na oportunidade que ensejou a decisão embargada, e tampouco agora, a Vale esteja lançando argumentos com a pretensão de obter a (...) *reforma da decisão que se encontra devidamente fundamentada neste tocante*. Ao contrário, o que busca a Vale é o efetivo cumprimento da sentença, hoje sim transitada em julgado, razões pelas quais, com renovado respeito, não extrapolou e não extrapola, (...) *os limites e objetivos que lhes são conferidos pela lei, bem como não se vislumbra contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem supridos por esta via, como passa a demonstrar*.

7. A presente oposição é imprescindível, e tem fulcro também no art. 518 do CPC:

Art 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.



8. E não há nenhum exagero na afirmação de que a precisão na correta fixação da data em que se deu o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo global — acordo — em cumprimento, é elemento essencial e imprescindível, ao cumprimento atos executivos subsequentes.

9. Até porque a data do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo foi fixada como marco inicial para o cômputo do prazo para o cumprimento de obrigações pela Vale. Obrigações que se consideradas inadimplidas acarretarão sanção multa de valor significativo, além de já de partida, a “pecha” da inadimplência. E ao adimplente há o direito de ser reconhecido como tal.

10. E a Vale está, e se manterá adimplente.

11. E seja por uma ou outro efeito, o econômico ou o intangível, mas caro à Vale, está-se diante de concreta iminência de lesão ao direito da Embargante caso mantido o entendimento de que a sentença em cumprimento se deu no dia 4/2/2020, ocasião da audiência em que aquela foi homologada, com a renúncia dos prazos recursais, **pelos signatários**.

12. A Vale está convicta que V. Exa. não proferiria decisão em sentido contrário ao disposto na sentença em cumprimento — acordo, e diametralmente oposta ao devido processo legal constitucional — art. 5º LIV e LV — e infra constitucional — art. 1º, 502 — e outros, do CPC, existindo, portanto, um erro material, quanto A fixação da data do trânsito em julgado, única razão do presente.

*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito **não mais sujeita a recurso** (g/n).*

13. Em indispensável magistério Humberto Theodoro Júnior¹ ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença que é assumida no momento processual determinado,

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Volume I - 57ª edição revisada, atualizada e ampliada, 2016 - Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA



qualidade **representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso (g.n)**, razão da denominação e natureza a ela conferida no art. 502 do CPC.

14. A Vale nunca discutiu, **e novamente não discute**, que na audiência no TJMG/CEJUSC de 2ª instância, em 04/02/2021, foi proferida e publicada a sentença homologatória do acordo, **com a renúncia dos prazos recursais pelos signatários**.

15. Clarividente que, já naquele dia, dois efeitos surgiram: a patente impossibilidade **dos signatários recorrerem da sentença, e sua irretratabilidade na forma do art. 494 do CPC**.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
(...)
II - por meio de embargos de declaração. (g/n)

16. E notório e expreso nestes autos, que compondo como *amicus curiae* o polo dos processos resolvidos pela sentença em cumprimento, a Advocacia Geral da União - AGU e a Defensoria Pública da União - DPU, não estiveram presentes na audiência de 04/02/2021, não assinaram o acordo e, por consequência lógica, não renunciaram aos prazos para oposição dos recursos para os quais eram legitimadas (art. 138, § 1º CPC) até o decurso do prazo *in albis*. O que só viria a ocorrer em 30/03/2021.²

"DO AMICUS CURIAE"

Art. 138. O juiz ou o relator, (...) poderá, (...) solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão (...) com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º. (g/n)

² "A verificação da data de 30.3.2021 como a em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória, resta clara ao se considerar a data da publicação da sentença na audiência de 4/2/2021, o prazo recursal em dobro, nos moldes dos arts. 183 e 186, do CPC, e que houve suspensão da contagem dos prazos nos dias 15 a 17 de fevereiro, em razão do feriado do Carnaval, e 12 a 17 de março, devido ao agravamento da situação de pandemia e consequente suspensão do expediente dos Tribunais.



17. Ora, com todo respeito, resta evidente que em 04/02/2021 a sentença ainda era sujeita a recurso, não preenchendo, portanto, os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade (art. 502, CPC).

18. Imperioso destacar, que a DPU esteve ativamente participando da mediação nas primeiras audiências e tratativas e, que no seu curso, comunicou que deixaria de fazê-lo, "à vista de uma impossibilidade, na sua visão, de participação 'efetiva' da DPU nas tratativas sobre possível acordo, que não acompanhará mais o tema e não figurará como signatária da avença" (ID 4833644).

19. Uma vez que aqui — trânsito em julgado da sentença — o que importa é a (im) possibilidade da impugnação da sentença em cumprimento, e não a probabilidade de que isto ocorresse. (art. 502, CPC), o que ainda não ocorria em 04/02/2021, posto que em curso prazo para a oposição dos embargos de declaração, como já destacado (art. 138, §1ºc/c art. 183 e 186 do CPC).

20. E não foi por outra razão, que ainda que expressa a renúncia do prazo recursal, **por todos os signatários, que foram estipulados dois marcos temporais para o início do prazo para cumprimento das obrigações: O da homologação da sentença em 4/2/2021, e a do trânsito em julgado, que, como comprovado, se deu em 30/3/2021.**

21. Claro, portanto, que se trata de dois momentos distintos, **como expresso no acordo homologado pela sentença em cumprimento.**

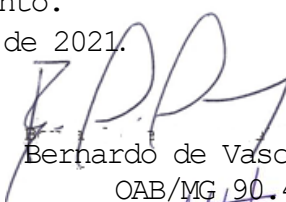
22. O que a Vale pretende no presente nada mais é do que o cumprimento da sentença nos estritos termos do acordo homologado, o que só é possível através da retificação do erro material apontado, o que se impõe, sob pena de injusta lesão de direitos da Embargante.




23. Por todo esposado, é que excepcionalmente, pede ser empregado efeito modificativo ao presente, para correção do erro material apontado, de forma a fixar de forma precisa a data em que se deu o trânsito em julgado da decisão homologatória, o que inafastavelmente ocorreu em 30.03.21

Termos em que.
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 5 de maio de 2021.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

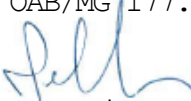

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

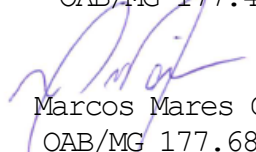

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

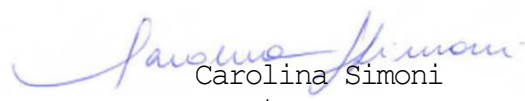

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

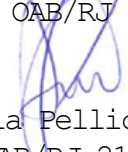

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682-A

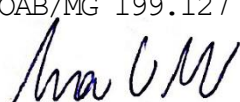

Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Paola Prado
OAB/MG 199.127


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095

Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA	RENATO RESENDE BENEZUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MÁTHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MÁTHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MÁTHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS LEONARDO WORTMANN GHIARONI CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
---	---	--	--

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE"), nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Judicial celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue:

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

PAGAMENTO COMPLEMENTAR

1. Como é do conhecimento desse MM. Juízo, a VALE, em cumprimento à primeira parcela do montante previsto na cláusula 4.4.8 do Acordo Judicial para execução do Programa de Mobilidade, efetuou o depósito judicial de R\$ 621.190.802,51 (seiscentos e vinte e um milhões, cento e noventa mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos) em 26.5.21, portanto, dentro do prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da sentença homologatória, conforme estipulado na referida cláusula (cf. ID 3769108005).

2. O valor acima indicado corresponde aos R\$ 608.333.333,33 previstos na cláusula 4.4.8 do Acordo Judicial, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA, nos termos da cláusula 4.6 do mesmo Acordo Judicial.

3. Ocorre que, como se sabe, o IPCA é um índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente¹. Assim, conquanto o Acordo Judicial determine que a correção monetária pelo IPCA deve se dar "*entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento*", o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo IV foi efetuado considerando o índice do IPCA até o mês de abril já que, repita-se, o índice de maio ainda não havia sido divulgado.

4. Sendo assim, após a disponibilização do índice do IPCA referente ao mês de maio, fez-se necessária a realização de novos cálculos para a atualização dos valores anteriormente depositados nestes autos. Mais do que isso, foi preciso reavaliar o critério de atualização, não só para as parcelas já pagas como

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=calendario>



também para as próximas, para que não fosse mais necessária qualquer complementação dos valores.

5. Para tanto, fez-se a atualização monetária utilizando-se o critério do mês anterior, que é a praxe adotada, para correções monetárias que se utilizam de índices mensais, como é o caso do IPCA. Importante destacar que esse procedimento é o mesmo utilizado nas tabelas de atualização monetária do Judiciário. Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial a ser adotado deve ser o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês), até o índice do mês anterior ao do pagamento (também "cheio").

6. Por isso, e não obstante o depósito da primeira parcela da cláusula 4.4.8 do Acordo Judicial ter sido efetuada regularmente, dentro do prazo estipulado no acordo, havia a diferença de correção monetária do índice do IPCA relativo a maio, que até aquela data de 26.5.21 não havia sido divulgada.

7. Para tanto, fez-se novamente a correção monetária do valor daquela primeira parcela, agora utilizando-se desse critério do mês "cheio" anterior, considerando a prática do mercado e os critérios adotados na tabela do Judiciário, assim como o racional de correção previsto no Acordo Judicial, tendo sido encontrado o valor de R\$ 622.743.614,74, razão pela qual a VALE efetuou, em 20.7.21, o depósito dessa diferença de R\$ 1.573.998,78, conforme comprovante anexo, cuja juntada aos autos agora requer, para que produza seus devidos efeitos.

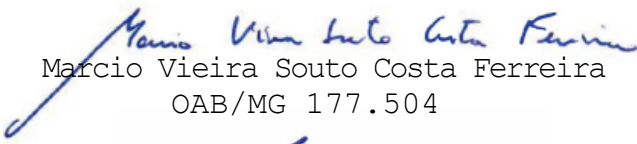
8. Por oportuno, a VALE aproveita para informar a V.Exa. que as próximas parcelas relativas a esse Anexo IV do Acordo Judicial serão efetuadas utilizando-se esse critério acima indicado, de modo que não será necessária qualquer




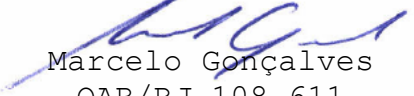
complementação do valor depositado, o que será acompanhado pela auditoria financeira do Acordo Judicial.

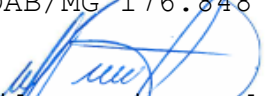
Nestes termos,
P. deferimento.
Belo Horizonte, 28 de julho de 2021.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

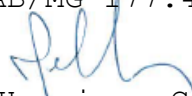

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

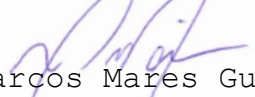

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

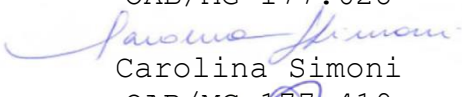

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

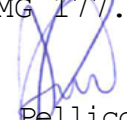

Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

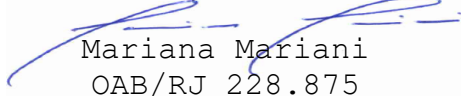

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419



Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro
Mathias
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



Comprovante de Pagamento de boleto

Dados da conta debitada:

Nome: **Vale S/A**

Banco: **341**

Agência: **0911**

Conta: **573-4**

Dados do pagamento:

Código de barras : **00190000090283658500695716864178187430157399878**

Data de vencimento : **20.07.2021**

Valor do boleto : **1.573.998,78 BRL**

Valor do pagamento : **1.573.998,78 BRL**

Data de pagamento : **20.07.2021**

Operação efetuada em 20.07.2021

Autenticação:

16307F32806242C2CAF3F226A006D3B2994759A117F00902B8880A7D32A204EB





ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Segue petição do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 30/07/2021.

MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIO
Procurador

11857638
MASP

102.604
OAB/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Articulação da Resposta a Acidentes Minerários - Financeiro

Ofício SEPLAG/RAM - FINANCEIRO nº. 32/2021

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Prezado Senhor
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral
Advocacia Geral do Estado

Assunto: Solicita petição no processo judicial

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0041678/2021-37].

Senhor Advogado-Geral,

O Acordo Judicial celebrado entre o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A, para reparação dos impactos socioeconômicos e socioambientais causados pelo rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho (Acordo Judicial - SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG / CEJUSC 2º GRAU), prevê obrigações de pagar da Vale S.A. cujos valores serão geridos pelo Poder Executivo Estadual.

O referido Acordo prevê a disponibilização de valores, por meio da liberação de depósitos judiciais já existentes, conforme os itens a seguir:

1. Projetos de Segurança Hídrica, obrigação de pagar da Vale e de gestão do Poder Executivo, previstos no montante de R\$ 2.050.000000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), conforme item 4.4.6 do Acordo;

2. Despesas públicas e contratações temporárias de pessoal em função do Rompimento e a execução do Acordo, previstos no montante de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), conforme item 4.4.10 do Acordo.

O documento "comprovante dos valores à disposição do Juízo" (29836691) indica que há saldo disponível para acobertar essas despesas e petições realizadas pelo Estado de Minas Gerais (30650162 e 30650169) solicitam a abertura de contas específicas e transferência dos respectivos valores.

Além disso, o Acordo Judicial prevê as seguintes obrigações de pagar da Vale, a serem cumpridas por meio da realização de novos depósitos, em parcelas, sendo:

3. Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, no montante de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), conforme item 4.4.7 do Acordo.

4. Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, no montante de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais), em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme item 4.4.8 do Acordo.



Conforme o documento "Planilha Saldo atual BB" (30087215), a primeira parcela referente aos Anexos III e IV foi depositada pela Vale S.A. ao final de maio/2021, com atualização monetária, perfazendo os valores de R\$421.25.828,72 e R\$621.231.222,15, respectivamente. Especificamente em relação a esses valores, solicita-se à AGE a conferência da atualização monetária aplicada, nos termos do item 4.6 do Acordo Judicial.

Nos termos do art. 17 da Lei 23.751, de 30 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2021), a utilização de recursos provenientes dos acordos firmados para fins de solução de litígios relativos ao rompimento da barragem em Brumadinho deve ser precedida de autorização por meio de lei de abertura de crédito adicional. Dessa forma, a aplicação dos referidos recursos envolveu a tramitação do Projeto de Lei – PL 2.508/2021 apresentado pelo Governo de Minas Gerais à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e aprovado em 14/07/2021.

Tendo em vista a sanção da referida lei, solicitamos à AGE a apresentação de petição no processo judicial, solicitando a transferência ao Poder Executivo Estadual dos valores citados nos itens 1 e 2 acima e dos valores referentes à primeira parcela dos itens 3 e 4 acima, com suas respectivas atualizações monetárias. Em caso de discordância em relação à atualização monetária realizada, solicitamos que sejam avaliadas as alternativas judiciais adequadas.

Diante do exposto, registram-se os dados bancários para recebimento dos valores no Tesouro Estadual, que serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação:

Banco do Brasil
Agência: 1615-2
Conta: 8.888.888-6
CNPJ: 18.715.615/0001-60

Atenciosamente,

Luís Otávio Milagres de Assis
Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão
Coordenador do Comitê Gestor Pró-Brumadinho



Documento assinado eletronicamente por **Luís Otávio Milagres de Assis, Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 28/07/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32361400** e o código CRC **F0DFBA17**.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059485-96.2021.8.13.0024 –
ANEXO IV – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SERVIÇO
PÚBLICO – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer:

BREVE SÍNTESE.

1. Conforme decisão proferida na audiência do dia 29.04.2021, foi
determinada a autuação em apartado por execução de obrigação (ID
3428731403).

2. Os presentes autos tratam do anexo IV e se referem à cláusula





4.4.8 do acordo (operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público).

3. A Vale S.A. possui a obrigação de pagar 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, com correção pelo IPCA (na forma da cláusula 4.6 do acordo).

4. Então, a Vale S.A. efetuou dois depósitos: um primeiro, em 26.05.2021, de R\$ 621.190.802,51; já o segundo, realizado em 20.07.2021, possui o montante de R\$ 1.573.998,78, por considerar apenas o índice do IPCA até o mês de abril, *no primeiro depósito*, tendo em vista que o índice de maio ainda não havia sido divulgado, **tudo segundo a empresa**.

5. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais apresentou petição, a informar que o pagamento de tal parcela foi efetuado fora do prazo, a ensejar a necessidade de pagamento residual, a título de multa e juros moratórios (ID 3902293040).

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S.A., EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS E JÁ DEPOSITADOS.

6. Isto posto, tendo em vista a promulgação e a publicação da Lei Estadual 23.830/2021, *a qual autoriza a abertura de crédito suplementar ao*





orçamento fiscal do Estado, requerer a transferência de todos os valores depositados nestes autos¹, **com correção monetária**, para a titularidade do Tesouro Estadual, *mediante ofício judicial ao Banco do Brasil S.A., para que realize a operação à conta de destino identificada abaixo*²:

Banco do Brasil S.A.
Agência 1615-2
Conta 8.888.888-6
CNPJ 18.715.615/0001-60

O DEPÓSITO NÃO FOI INTEGRAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

7. A cláusula 4.6 do acordo prescreve, *in verbis*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

8. Nessa linha, considerando que o acordo foi homologado em 04.02.2021, os depósitos efetuados pela Vale S.A. não foram integrais sequer em relação à correção monetária.

¹ Os dois depósitos.

² Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.





9. Isso porque a Vale S.A. informa ter aplicado a correção monetária considerando o IPCA acumulado de jan/2021 à abr/2021, para o primeiro depósito, bem como aplicou o IPCA de Mai/2021, para a parcela complementar, *em ambas as parcelas*, consoante se pode verificar dos seguintes trechos de sua petição (ID 4848458078):

“(...) Assim, conquanto o Acordo Judicial determine que a correção monetária pelo IPCA deve se dar “entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento”, o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo IV foi efetuado considerando o índice do IPCA até o mês de abril já que, repita-se, o índice de maio ainda não havia sido divulgado.”

“(...) Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial a ser adotado deve ser o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês), até o índice do mês anterior ao do pagamento (também “cheio”).”

10. Contudo, o critério adotado pela empresa não reflete a metodologia correta: a correção monetária pelo IPCA de 0,25% adotada para janeiro/2021 pela Empresa não deve ser reconhecida. Mas, de outro lado, deve se considerar os índices IPCA de fevereiro à jun/2021 (inclusive, de 0,53%), uma vez que o pagamento da parcela complementar só ocorreu em julho/2021.

11. A tabela abaixo é explicativa:





ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DE >>>		R\$ 608.333.333,33
REFERÊNCIA	IPCA_IBGE	VALOR ATUALIZADO
FEV_2021	0,86	R\$ 613.565.000,00
MAR_2021	0,93	R\$ 619.271.154,50
ABR_2021	0,31	R\$ 621.190.895,08
MAI_2021	0,70	R\$ 625.539.231,34
VALOR PAGO		R\$ (621.190.802,51)
SALDO RESIDUAL		R\$ 4.348.428,83
JUN_2021	0,53	R\$ 4.371.475,50
VALOR PAGO		R\$ (1.573.998,78)
SALDO RESIDUAL		R\$ 2.797.476,72

12. Há, portanto, um saldo residual de R\$ 2.797.476,72, não quitado pela Vale S.A., a título de correção monetária.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA VALE PARA EFETUAR O PAGAMENTO RESIDUAL (MULTA DE 2% SOBRE O VALOR EM ATRASO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS).

13. Requer, ainda, seja a Vale S.A. intimada a efetuar o pagamento residual, mediante deferimento ao pedido constante da petição do Estado de Minas Gerais, no ID 3902293040.

CONCLUSÃO.

14. Pelo exposto, o Estado de Minas Gerais requer:

a) Desde já, a transferência de todos os valores incontroversos, **constantes dos dois depósitos contidos nestes autos**, com correção monetária, para a titularidade do Tesouro Estadual, mediante ofício judicial ao Banco do Brasil S.A., para que realize a operação à conta de destino





identificada abaixo³:

Banco do Brasil S.A.
Agência 1615-2
Conta 8.888.888-6
CNPJ 18.715.615/0001-60

b) Após, sejam os autos eletrônicos remetidos à contadoria do juízo⁴, para aferição da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, quanto à correção monetária, bem como, **em seguida**, seja intimada a Vale S.A. para depositar o saldo residual de R\$ 2.797.476,72, não quitado, *a título de correção monetária e relativo à primeira parcela*, **a ser acrescido ainda de multa de 2% e juros de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia), conforme cláusula 7.6 do acordo.**

c) Seja deferido o pedido constante da petição do Estado de Minas Gerais, contido na petição de ID 3902293040.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR

³ **Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.**

⁴ “(...) a interpretação do título executivo judicial constitui dever do juízo da execução.” (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015, transcrição parcial da ementa).





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Demandas Estratégicas

PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 102.604 – MASP 1.185.763-8

7

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do EMG de Id. 4898953042, pedindo a liberação dos valores depositados em Juízo, a revisão da correção monetária e a aplicação de multa à ré em razão de eventual atraso nos pagamentos acordados, **intimem-se as partes para ciência bem como para, no prazo de 15(quinze), requererem o que entenderem de direito.**

Ressalte-se, ainda, **que deverá a ré Vale S.A, na hipótese de discordância quanto à aplicação da multa**, manifestar-se expressamente sobre o tema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do EMG de Id. 4898953042, pedindo a liberação dos valores depositados em Juízo, a revisão da correção monetária e a aplicação de multa à ré em razão de eventual atraso nos pagamentos acordados, **intimem-se as partes para ciência bem como para, no prazo de 15(quinze), requererem o que entenderem de direito.**

Ressalte-se, ainda, **que deverá a ré Vale S.A, na hipótese de discordância quanto à aplicação da multa**, manifestar-se expressamente sobre o tema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Segue anexa.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos n.º 5059485-96.2021.8.13.0024
5059321-34.2021.8.13.0024
5059511-94.2021.8.13.0024
5060592-78.2021.8.13.0024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos dos processos em epígrafe movidos contra a VALE S.A., vêm, diante de Vossa Excelência manifestar a concordância com o levantamento de valores incontroversos pleiteado pelo EMG, sem prejuízo das discussões de correção monetária e multa.


Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública



André Spelling Prado
Promotor de Justiça



Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da DPMG, MPMG e MPF de Id. 5341798050, **defiro o pedido do EMG para que sejam transferidos os valores incontroversos depositados em Juízo.**

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores, conforme requerido no Id. 4898953042, constantes dos dois depósitos realizados nestes autos nos valores de R\$621.190.802,51 (seiscentos e vinte e um milhões, cento e noventa mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos) e R\$1.573.998,78 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 219/2021

BELO HORIZONTE, 25/08/2021.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

PROCESSO nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V. Sa. proceder à transferência dos valores, constantes dos dois

depósitos realizados em contas judiciais ns. 3800128397677 e 4400112830488 (ou onde houver saldo suficiente), vinculada aos autos supramencionados,

correspondente as quantias de R\$621.190.802,51 (seiscentos e vinte e um milhões, cento e noventa mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos) e

R\$1.573.998,78 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), para a conta abaixo descrita, conforme



documentos anexos:

Banco do Brasil S.A.

Agência 1615-2

Conta 8.888.888-6

Titular: Tesouro Estadual, CNPJ 18.715.615/0001-60

Atenciosamente,

PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Conta Judicial	Processo	Valor Aplicado	Saldo Atual – 27/05/2021
1700132773435	5010709-36.2019.8.13.0024	304.152.233,40	0,00
4800130648996	5010709-36.2019.8.13.0024	1.000.000.000,00	338.754.807,08
3200123742164	5044954-73.2019.8.13.0024	691.965.385,63	732.152.496,31
4400112830488	5044954-73.2019.8.13.0024	3.495.971.337,12	1.094.923.970,22
4700107790716	5044954-73.2019.8.13.0024	811.987.662,46	862.005.856,65
1500128397229	5059321-34.2021.8.13.0024	421.218.420,88	421.245.828,72
3800128397677	5059485-96.2021.8.13.0024	621.190.802,51	621.231.222,15
100112201901	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201903	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26
100112201904	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	65.234,72
100112201905	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	4.056.113,73
100112201906	5087481-40.2019.8.13.0024	37.515.992,05	9.363,21
100112201907	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	350.491,30
100112201908	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	103.104.696,24
100112201909	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,82
100112201910	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	53.297.836,93
100112201911	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,81
100112201912	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.593.980,70
800112201715	5087481-40.2019.8.13.0024	20.391,00	21.707,49
4000112830379	5087481-40.2019.8.13.0024	3.917.819.120,91	543.372.635,85
4700107790719	5087481-40.2019.8.13.0024	5.349.120,00	5.704.861,03
Total		12.307.190.465,86	5.100.127.874,48





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5059485-96.2021.8.13.0024 em 30/07/2021 17:11:32 por SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Documento assinado por:

- MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21073017113200000004897010411**
ID do documento: **4898953042**





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059485-96.2021.8.13.0024 –
ANEXO IV – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SERVIÇO
PÚBLICO – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº
0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer:

BREVE SÍNTESE.

1. Conforme decisão proferida na audiência do dia 29.04.2021, foi
determinada a autuação em apartado por execução de obrigação (ID
3428731403).

2. Os presentes autos tratam do anexo IV e se referem à cláusula





4.4.8 do acordo (operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público).

3. A Vale S.A. possui a obrigação de pagar 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, com correção pelo IPCA (na forma da cláusula 4.6 do acordo).

4. Então, a Vale S.A. efetuou dois depósitos: um primeiro, em 26.05.2021, de R\$ 621.190.802,51; já o segundo, realizado em 20.07.2021, possui o montante de R\$ 1.573.998,78, por considerar apenas o índice do IPCA até o mês de abril, *no primeiro depósito*, tendo em vista que o índice de maio ainda não havia sido divulgado, **tudo segundo a empresa**.

5. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais apresentou petição, a informar que o pagamento de tal parcela foi efetuado fora do prazo, a ensejar a necessidade de pagamento residual, a título de multa e juros moratórios (ID 3902293040).

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S.A., EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS E JÁ DEPOSITADOS.

6. Isto posto, tendo em vista a promulgação e a publicação da Lei Estadual 23.830/2021, *a qual autoriza a abertura de crédito suplementar ao*





orçamento fiscal do Estado, requerer a transferência de todos os valores depositados nestes autos¹, **com correção monetária**, para a titularidade do Tesouro Estadual, *mediante ofício judicial ao Banco do Brasil S.A., para que realize a operação à conta de destino identificada abaixo*²:

Banco do Brasil S.A.
Agência 1615-2
Conta 8.888.888-6
CNPJ 18.715.615/0001-60

O DEPÓSITO NÃO FOI INTEGRAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

7. A cláusula 4.6 do acordo prescreve, *in verbis*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

8. Nessa linha, considerando que o acordo foi homologado em 04.02.2021, os depósitos efetuados pela Vale S.A. não foram integrais sequer em relação à correção monetária.

¹ Os dois depósitos.

² Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.





9. Isso porque a Vale S.A. informa ter aplicado a correção monetária considerando o IPCA acumulado de jan/2021 à abr/2021, para o primeiro depósito, bem como aplicou o IPCA de Mai/2021, para a parcela complementar, *em ambas as parcelas*, consoante se pode verificar dos seguintes trechos de sua petição (ID 4848458078):

“(...) Assim, conquanto o Acordo Judicial determine que a correção monetária pelo IPCA deve se dar “entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento”, o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo IV foi efetuado considerando o índice do IPCA até o mês de abril já que, repita-se, o índice de maio ainda não havia sido divulgado.”

“(...) Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial a ser adotado deve ser o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês), até o índice do mês anterior ao do pagamento (também “cheio”).”

10. Contudo, o critério adotado pela empresa não reflete a metologia correta: a correção monetária pelo IPCA de 0,25% adotada para janeiro/2021 pela Empresa não deve ser reconhecida. Mas, de outro lado, deve se considerar os índices IPCA de fevereiro à jun/2021 (inclusive, de 0,53%), uma vez que o pagamento da parcela complementar só ocorreu em julho/2021.

11. A tabela abaixo é explicativa:





ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DE >>>		R\$ 608.333.333,33
REFERÊNCIA	IPCA_IBGE	VALOR ATUALIZADO
FEV_2021	0,86	R\$ 613.565.000,00
MAR_2021	0,93	R\$ 619.271.154,50
ABR_2021	0,31	R\$ 621.190.895,08
MAI_2021	0,70	R\$ 625.539.231,34
VALOR PAGO		R\$ (621.190.802,51)
SALDO RESIDUAL		R\$ 4.348.428,83
JUN_2021	0,53	R\$ 4.371.475,50
VALOR PAGO		R\$ (1.573.998,78)
SALDO RESIDUAL		R\$ 2.797.476,72

12. Há, portanto, um saldo residual de R\$ 2.797.476,72, não quitado pela Vale S.A., a título de correção monetária.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA VALE PARA EFETUAR O PAGAMENTO RESIDUAL (MULTA DE 2% SOBRE O VALOR EM ATRASO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS).

13. Requer, ainda, seja a Vale S.A. intimada a efetuar o pagamento residual, mediante deferimento ao pedido constante da petição do Estado de Minas Gerais, no ID 3902293040.

CONCLUSÃO.

14. Pelo exposto, o Estado de Minas Gerais requer:

a) Desde já, a transferência de todos os valores incontroversos, **constantes dos dois depósitos contidos nestes autos**, com correção monetária, para a titularidade do Tesouro Estadual, mediante ofício judicial ao Banco do Brasil S.A., para que realize a operação à conta de destino





identificada abaixo³:

Banco do Brasil S.A.
Agência 1615-2
Conta 8.888.888-6
CNPJ 18.715.615/0001-60

b) Após, sejam os autos eletrônicos remetidos à contadoria do juízo⁴, para aferição da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, quanto à correção monetária, bem como, **em seguida**, seja intimada a Vale S.A. para depositar o saldo residual de R\$ 2.797.476,72, não quitado, *a título de correção monetária e relativo à primeira parcela, a ser acrescido ainda de multa de 2% e juros de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia), conforme cláusula 7.6 do acordo.*

c) Seja deferido o pedido constante da petição do Estado de Minas Gerais, contido na petição de ID 3902293040.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR

³ Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.

⁴ “(...) a interpretação do título executivo judicial constitui dever do juízo da execução.” (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015, transcrição parcial da ementa).





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Demandas Estratégicas

PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 102.604 – MASP 1.185.763-8

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





Número: **5059485-96.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.650.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU)	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5354598018	24/08/2021 18:38	Decisão	Decisão



Processo n. 5059485-96.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da DPMG, MPMG e MPF de Id. 5341798050, **defiro o pedido do EMG para que sejam transferidos os valores incontroversos depositados em Juízo.**

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores, conforme requerido no Id. 4898953042, constantes dos dois depósitos realizados nestes autos nos valores de R\$621.190.802,51 (seiscentos e vinte e um milhões, cento e noventa mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos) e R\$1.573.998,78 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Número do documento: 21082518082766800005330036387

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082518082766800005330036387>

Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 25/08/2021 18:08:22

Num. 5354398012 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059485-96.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei o ofício ao Banco do Brasil

BELO HORIZONTE, 25 de agosto de 2021.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900




Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

TRANSFERÊNCIA - VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

De : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br> qua, 25 de ago de 2021 14:10

 4 anexos

Assunto : TRANSFERÊNCIA - VALE - PROCESSO 5059485-96.2021.8.13.0024 - 2ª VARA DE FAZENDA ESTADUAL BH

Para : psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>, age1615 <age1615@bb.com.br>, jefcoutho <jefcoutho@bb.com.br>


Senhor Gerente,

Encaminho o ofício para o devido cumprimento.


Atenciosamente,

Ana Cristina Porto Lobo - Matrícula 7120-9

 **BANCO DO BRASIL - VALE relação atualizada de Depósitos Judiciais.pdf**
15 KB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1629911375430-19709-oficio.pdf**
94 KB

 **5059485 documentoProcessual.pdf**
419 KB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1629902828762-19709-decisao.pdf**
25 KB



Petição em anexo.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059485-96.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente em epígrafe, instaurado para acompanhar a execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público previsto no Anexo IV do Acordo Judicial celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento à r. decisão de ID 5282223040, expor e requerer o que se segue:

MULTA INDEVIDA E ABSURDA

1. Através da petição de ID 4898953042, o ESTADO DE MINAS GERAIS sustenta (a) que a VALE teria efetuado o pagamento da primeira parcela do valor indicado na cláusula 4.4.8 do Acordo Judicial fora do prazo ali estipulado, e por isso se apressa em pedir a aplicação de indevida multa e juros moratórios; e (b) que o depósito efetuado nestes autos pela VALE não foi integral quanto à correção monetária, porque a atualização do IPCA teria sido calculada de maneira equivocada.



2. Em relação ao primeiro argumento (supra, item a), o ESTADO DE MINAS GERAIS insiste na tese de que a decisão que homologou o Acordo Judicial teria transitado em julgado na mesma data em que ela foi proferida. Nada mais equivocado.

3. Ao assim proceder, o ESTADO DE MINAS GERAIS ignora (i) os termos do próprio Acordo Judicial, que estabelece 2 marcos temporais distintos, contados da data em que ele foi homologado judicialmente ou da data do seu trânsito em julgado; (ii) o fato de que Defensoria Pública da União e Advocacia Geral da União em tese poderiam ter recorrido daquela decisão homologatória, porque não foram signatárias do Acordo Judicial e, portanto, não renunciaram ao prazo recursal; (iii) a regra do art. 996 do Código de Processo Civil, segundo a qual, independentemente da DPU e da AGU, o recurso pode ser interposto por qualquer terceiro prejudicado - **como, aliás, efetivamente ocorreu**; e (iv) mais do que isso, o corretíssimo entendimento desse MM. Juízo segundo o qual *"o trânsito em julgado da decisão em comento não se deu no dia 04.02.2021, mas no dia 30.03.2021"* (ID 3540861464).

4. Dessa forma, não restam dúvidas de que o depósito da primeira parcela do valor indicado na cláusula 4.4.8 foi efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo Judicial, que se deu em 30.03.2021.

5. Relembre-se, ademais, que a discussão acerca do cômputo da data do trânsito em julgado encontra-se pendente de análise e julgamento perante a egrégia 19^a Câmara Cível, em decorrência do agravo de instrumento n^o 1.0000.21.093419-6, interposto pelos Compromitentes.

